



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**

# **Ação Rescisória**

## **0015354-56.2023.5.03.0000**

**Relator: Paulo Chaves Correa Filho**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 14/12/2023**

**Valor da causa: R\$ 6.000,00**

**Partes:**

**AUTOR:** ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA

**ADVOGADO:** JULIA AVELAR CARRARA

**RÉU:** SINDICATO EMPREGADOS ESTABEL SERVICOS SAUDE ITAJUBA

**ADVOGADO:** ALOIZIO DE PAULA SILVA

**ADVOGADO:** WHATAN SILVEIRA DUARTE NUNES



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DE DESEMBARGADOR N. 36  
**AR 0015354-56.2023.5.03.0000**  
AUTOR: ASSOCIACAO DE INTEGRACAO SOCIAL DE ITAJUBA  
RÉU: SINDICATO EMPREGADOS ESTABEL SERVICOS SAUDE ITAJUBA

Vistos os autos.

O réu apresentou a defesa de ID c461fca.

Passo à apreciação da liminar pleiteada.

A autora objetiva a rescisão parcial da sentença proferida nos autos da ação coletiva nº **0010312-71.2022.5.03.0061**, em relação ao período da condenação ao pagamento de horas extras excedentes da jornada contratual, compensada via banco de horas, com fundamento no **art. 966, inciso V, do CPC**, por violação do **art. 60, parágrafo único, da CLT**.

Notícia que a condenação decorre da invalidação do Banco de Horas em face de empregados que recebiam o adicional de insalubridade durante o período de 12-5-2017 a 12-5-2022.

Sustenta que a partir da vigência da Lei nº 13.467/17, com a inclusão na CLT do parágrafo único ao artigo 60, não há necessidade de prévia autorização para prorrogação da jornada em ambiente insalubre.

Requer, em juízo rescisório, ser absolvida do pagamento das horas extras excedentes à jornada contratual aos substituídos no período de 11-11-2017 a 13-5-2022.

Lado outro, o réu afirma que a decisão rescindenda abrange não só os empregados que laboram em regime 12X36, nos termos do dispositivo legal indicado pela autora. Invoca a aplicação da Súmula nº 343 do Ex. STF, acrescentando que o parágrafo único do art. 60 da CLT seria inconstitucional.

Decido.

Dispõe o art. 60 da CLT (grifei):

Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a

ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetuam-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017).

A matéria foi assim decidida na decisão rescindenda (ID c53d82a, grifei):

“[...]”

### II.3) Nulidade do banco de horas

O sindicato autor afirmou que também é inválido o banco de horas implementado pela reclamada quanto aos empregados que trabalharam em área insalubre durante todo o período imprescrito, pois, da mesma forma, fere o artigo 60 da CLT.

A ré assegurou que nunca houve nenhuma irregularidade no banco de horas adotado. Disse, ainda, que a Lei nº 13.467/17 incluiu o parágrafo único no artigo 60 da CLT, o qual estabelece que se excetuam da exigência de licença prévia as jornadas de 12x36.

Inicialmente, friso que a alteração perpetrada pela Lei nº 13.467/17, que incluiu o parágrafo único ao artigo 60 da CLT, excetuando a necessidade de licença prévia para as jornadas cumpridas no regime de 12x36, apenas torna válida a adoção de tal sistema a partir de sua entrada em vigor, mas o banco de horas continua inválido, pois o *caput* desse artigo não foi revogado.

O banco de horas refere-se às situações em que a jornada diária contratual, inclusive aquela cumprida no regime 12x36, foi extrapolada e compensada com reduções de jornada ou ausências de labor em outros dias.

Como não foi acostada aos autos autorização do Ministério do Trabalho para adoção do banco de horas em relação aos empregados que exerceram atividades insalubres durante o período imprescrito, reputo inválido o referido banco de horas que, conforme é incontroverso, foi adotado pela ré.

Em face do exposto, acolho o pedido de pagamento de horas extras acrescidas do respectivo adicional para os substituídos que receberam adicional de insalubridade em holerites, reputando-se como tais aquelas excedentes às jornadas contratuais compensadas no banco de horas, durante o período imprescrito compreendido entre 12.05.2017 e 12.05.2022.

[...]"

Conforme se constata a decisão rescindenda invalidou o banco de horas em relação aos empregados que laboram em ambiente insalubre, em razão da ausência de prévia autorização do Ministério do Trabalho.

Em exame preliminar, *ad cautelam*, acolho o pleito liminar para determinar a suspensão da execução que se processa nos autos nº **0010312-71.2022.5.03.0061**, perante a Vara do Trabalho de Itajubá, quanto ao pagamento de horas extras excedentes à jornada contratual, em razão da invalidação do sistema de compensação Banco de Horas.

**Dê-se ciência desta decisão ao Juízo da execução e às partes.**

Na sequência, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar sobre a defesa e documentos apresentados pelo réu.

P.I.

BELO HORIZONTE/MG, 23 de fevereiro de 2024.



Assinado eletronicamente por: Paulo Chaves Correa Filho - Juntado em: 23/02/2024 18:10:25 - 1ccce65  
<https://pje.trt3.jus.br/pejcz/validacao/24022316563236400000107690115?instancia=2>  
Número do processo: 0015354-56.2023.5.03.0000  
Número do documento: 24022316563236400000107690115